



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.284 - SP (2013/0151851-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON BASTOS FRANCO E OUTRO(S)
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, são devidas as custas processuais e os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nos casos em que desistir *sponte própria* da execução fiscal ajuizada, desde que tenha havido a citação, ensejando a contratação de advogado, ainda que não manejados embargos de devedor ou exceção de pré-executividade.

2. Considerando que a atividade do advogado restringiu-se à juntada de procuração nos autos e à oferta de bens à penhora, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em favor do patrono da ora agravada, que devem ser fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.284 - SP (2013/0151851-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União, contra a decisão monocrática de e-fls. 224/227, por meio da qual se deu provimento ao recurso especial do contribuinte, para condenar a Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor atualizado da execução.

Em suas razões de agravante, a União sustenta que não houve a análise equitativa dos critérios fático-processuais do art. 20, § 3º, do CPC.

Assevera que o devedor nem sequer se defendeu da execução fiscal que lhe foi ajuizada, não apresentando embargos à execução ou mesmo exceção de pré-executividade.

Aduz que as Leis 9.494/97 e 6.830/80 vedam a condenação da União em execuções fiscais não embargadas.

Protesta, assim, pelo juízo de retratação, ou que seja o feito submetido ao plenário da Segunda Turma deste Sodalício, conhecido e provido o agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.284 - SP (2013/0151851-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conforme pacífico entendimento desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade", que "determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual" (AgRg no REsp 1.082.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.12.2008; REsp 1.189.643/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010).

No caso dos autos, veja o que consignou o acórdão recorrido (e-fl. 148):

Pacífico, pois, o entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios ao executado quando, após a oposição dos embargos à execução, a exequente requer a extinção da ação executiva, situação não verificada nestes autos haja vista a ausência de atos de defesa por parte da executada.

O simples ingresso de petição nos autos para o fim de requerer a juntada de procuração e o oferecimento de bens à penhora, não tem aptidão para justificar a condenação do exequente no pagamento da verba honorária. De rigor, pois, a exclusão da verba honorária.

Nos termos da Súmula 153/STJ, "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

E a jurisprudência desta Eg. Corte aplica o mesmo raciocínio para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, quando a extinção da execução ocorre após a contratação de advogado pelo executado.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. **O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.**" (REsp n. 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e contratação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. Precedentes.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1237601/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/4/2011)

Ou seja, em obediência ao Princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, mesmo que desistindo *sponte própria* da execução fiscal ajuizada, desde que tenha havido a citação, ensejando a contratação de advogado.

Entretanto, assiste razão à agravante, no que diz respeito à ausência de critério para a fixação da verba honorária no percentual requerido, a saber, 20% sobre o valor atualizado da execução.

Como visto, a atividade do advogado restringiu-se à juntada de procuração nos autos e à oferta de bens à penhora, razão pela qual afigura-se desproporcional o percentual arbitrado, em face da singeleza da atividade laboral desenvolvida.

Assim, com base nos elementos acima esposados, impõe-se a redução dos honorários advocatícios em favor da ora agravada, que devem ser fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerados os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para reduzir os honorários advocatícios em favor do recorrido, ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0151851-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.284 / SP

Números Origem: 00067235520044036182 1231454 200461820067230 67235520044036182

PAUTA: 19/11/2013

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
JEFFERSON BASTOS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
JEFFERSON BASTOS FRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.